

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 10-A/2017**

de 29 de março

**Reduz o pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e cria condições para a sua substituição por um regime adequado de apuramento da matéria coletável.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei adota uma medida transitória de redução do pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e cria as condições para a sua substituição por um regime adequado de apuramento da matéria coletável no quadro previsto pelo n.º 2 do artigo 197.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017.

**Artigo 2.º****Redução do pagamento especial por conta**

1 — O pagamento especial por conta, a pagar pelos sujeitos passivos nos períodos de tributação que se iniciem em 2017 e em 2018, beneficia das seguintes reduções:

- a) Redução de € 100 sobre o montante apurado nos termos do artigo 106.º do Código do IRC; e
- b) Redução adicional de 12,5 % sobre o montante que resultar da aplicação da alínea anterior.

2 — Em 2017, beneficiam das reduções previstas no número anterior os sujeitos passivos que, no período de tributação iniciado em 2016, tenham pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes em território português num montante igual ou superior a € 7 420.

3 — O disposto no número anterior não se aplica no ano de 2018.

4 — O disposto no presente artigo apenas é aplicável aos sujeitos passivos que, na data de pagamento de cada uma das prestações do pagamento especial por conta, tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada.

**Artigo 3.º****Regime simplificado de tributação**

O Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei de alteração do regime simplificado de determinação da matéria coletável em IRC, com vista a entrar em vigor a 1 de janeiro de 2019, no sentido de simplificar a tributação das micro e pequenas empresas, reduzindo os seus deveres fiscais acessórios, e definir,

para determinar a matéria tributável, coeficientes técnico-económicos.

**Artigo 4.º****Coeficientes técnico-económicos**

No âmbito do novo regime simplificado de determinação da matéria coletável previsto no artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira desenvolve o apuramento de coeficientes técnico-económicos por setor e ramo de atividade para determinação da matéria coletável de IRC.

**Artigo 5.º****Comissão de acompanhamento**

1 — É criada uma comissão de acompanhamento dos trabalhos de apuramento dos coeficientes técnico-económicos junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, doravante denominada «comissão de acompanhamento».

2 — A comissão de acompanhamento tem como competência colaborar e acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira no apuramento dos coeficientes técnico-económicos.

3 — A comissão de acompanhamento é constituída por oito membros, sendo presidida pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

4 — Para além do seu presidente, a comissão é composta por:

- i) Um representante do Ministério das Finanças;
- ii) Um representante do Ministério da Economia;
- iii) Um representante do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros;
- iv) Três representantes de associações representativas de micro, pequenas e médias empresas;
- v) Um representante da Ordem dos Contabilistas Certificados.

5 — A participação na comissão de acompanhamento não é remunerada.

6 — O funcionamento e a nomeação dos membros da comissão de acompanhamento são fixados por portaria do Ministro das Finanças.

**Artigo 6.º****Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 28 de março de 2017, no Funchal.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 28 de março de 2017, no Funchal.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.